



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1188545-91.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empresas**
Herdeiro: **Graziela Yamin El Bayeh**
Requerido: **For Plas Comércio de Embalagens Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAR TUNALA**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **GRAZIELA YAMIN EL BAYEH** contra **FOR PLAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, por meio da qual alega, em síntese, que seu genitor, **NAIM NAGIB EL BAYEH** era sócio da ré e que, sobrevivendo seu falecimento em 03.01.24, faria jus ao valor econômico das ações que detinha, requerendo, para tanto, sua apuração através da presente ação.

Intimada a emendar sua petição inicial (Fls. 34/35 e 62/63), a requerente o fez, alterando o valor da causa para R\$ 1.571.794,70, prestando esclarecimentos quanto à sua legitimidade ativa e postulando pela concessão do benefício da gratuidade processual (Fls. 38/40 e 66/67).

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a gratuidade processual.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

O art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. A declaração de pobreza, como se vê, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Conforme fundamentado, diante dos indícios de capacidade econômica que afastam a presunção legal decorrente da autodeclaração, intimou-se a parte para efetiva comprovação da necessidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Os documentos trazidos, por sua vez, além de incompletos, não esclarecem a situação conglobante da renda auferida.

Intimada a apresentar diversos documentos (Fls. 34/35), a requerente juntou aos autos tão somente a **penúltima** Declaração de Imposto de Renda (Fls. 53/61), relativa à sua renda do ano de 2022. Sendo este um documento único e que certamente não representa sua situação patrimonial atual, é certamente insuficiente para consubstanciar qualquer hipossuficiência.

Ademais, como já mencionado, consoante as próprias alegações da requerente, esta seria herdeira de sócio que possuía capital social de R\$ 6.287.179,00 em sociedade que aparenta se tratar de empresa familiar e com diversos bens.

Assim, diante do descumprimento da ordem judicial que determinou a apresentação de documentação, bem como em razão dos indícios de capacidade já elencados, e considerando o valor das custas iniciais e do cenário até aqui apresentado, não se conclui pela necessidade do benefício, razão pela qual resta **indeferido**.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais ou respectivo parcelamento.

É o caso de extinção da ação por ausência de interesse processual e de legitimidade ativa.

Nos termos do art. 600 do CPC, no caso de falecimento de um sócio, seus sucessores podem requerer judicialmente a apuração de haveres para fins de dissolução parcial de sociedade.

Entretanto, para que os herdeiros tenham interesse e legitimidade para tal demanda, a partilha do sócio falecido deve estar concluída, uma vez que até a conclusão da partilha os herdeiros não são considerados proprietários definitivos dos bens deixados pelo de cujus, incluindo sua participação societária.

Nesse âmbito, sem a conclusão da partilha, não se opera a transferência dos direitos societários aos sucessores, de modo que não há como reconhecer o interesse processual dos autores para pleitear a apuração de haveres, uma vez que não é representante do espólio de **NAIM NAGIB EL BAYEH**. Há mera expectativa de serem sócios, o que ainda não se implementou e está condicionado à forma da partilha definida naquele Juízo.

Ou seja, a pretensão de um herdeiro para a apuração de haveres neste momento carece de legitimidade e interesse de agir, pois, conforme pacificado pela jurisprudência, até que a partilha seja realizada no âmbito do inventário, os bens e direitos do falecido integram o Espólio, não havendo titularidade ou disponibilidade autônoma por parte dos herdeiros.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

*"Apelação – Ação de apuração de haveres c/c pedido de tutela de urgência – Sociedade limitada – Pretensão dos autores que, na condição de herdeiros necessários de sócio falecido, requereram a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres – Extinção do processo, sem resolução de mérito – **Ilegitimidade ativa reconhecida** – Caso concreto em que a ação não fora ajuizada pela totalidade dos herdeiros necessários e testamentários do sócio falecido e nem mesmo por seu espólio – Indefinição da herança, especialmente das quotas sociais da sociedade que se quer dissolver – Inobservância do disposto no art. 600, I, do CPC – Sentença mantida – Sucumbência dos autores, com condenação das verbas correspondentes nesta instância – Recurso desprovido."(TJSP; Apelação Cível 1012636-64.2023.8.26.0037; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)*

Assim, em termos práticos, antes que se proceda à apuração dos haveres das cotas sociais do falecido, deve ser resolvida a questão relativa à forma da partilha, a partir da qual será estabelecido quem efetivamente tenha recebido as cotas sociais como herança, isto é, quem teria direito de pedir apuração de haveres. É possível se vislumbrar, exemplificativa e hipoteticamente, que na partilha nada caiba à parte autora, podendo esse patrimônio ser compensado por outro bem.

Não sendo o pedido formulado pelo Espólio, representado por seu inventariante, nos termos do artigo 1.056, § 1º, do Código Civil, e nem havendo o herdeiro qualquer cota social em seu nome, há manifesta ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa.

De outro lado, não concordando a parte autora com a condução do feito pela inventariante, o tema deve ser levado àquela sede processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da falta de interesse de agir, e o faço fundado no artigo 485, VI, do CPC.

A parte autora deverá arcar com o pagamento das próprias custas e demais despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a ausência de citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

LARISSA GASPAR TUNALA
 Juíza de Direito